

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0005692-43.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Contratos Bancários

Impugnante: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Impugnado: MICHELE CRISTINA FERREIRA

Vistos.

HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para MICHELE CRISTINA FERREIRA, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais, pois apenas relativa a presunção de insuficiência de recursos lastreada em declaração firmada.

O(A) impugnado(a) refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Não há evidência alguma, nem mesmo indícios, de riqueza do(a) impugnado(a) ou de suficiência de recursos financeiros para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Há apenas divagações do impugnante, pretextando com o fato de a impugnada ser sócia de pessoa jurídica, o que diz pouca coisa, e com alegação de residir em casa de alto padrão, o que não demonstrado nem se afigura plausível, pois o bairro onde localizada, Vila Derigge, não tem característica de padrão elevado.

Outrossim, a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça,se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito